



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO N.º 1.672, DE 2023 **(Do Sr. Célio Silveira)**

Sugere a alteração do artigo 5º, parágrafo 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE E, APÓS, ARQUIVE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

REQUERIMENTO , DE 2023
(Do Sr. Célio Silveira)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo solicitando a alteração da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 113, inciso I e §1º, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, solicitando a alteração da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2023.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
MDB – GO



INDICAÇÃO , DE 2023
(Do Sr. Célio Silveira)

Sugere a alteração do artigo 5º, parágrafo 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

A Lei nº 10.861, de 2004, institui em seu artigo 5º o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos de graduação.

Por outro lado, o parágrafo 5º do referido artigo torna o ENADE componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo o aluno ter participado da avaliação para colar grau e receber o certificado de conclusão do curso.

No entanto, em regra o ENADE ocorre periodicamente, no máximo a cada três anos, no final de novembro e o atesto de participação dos alunos, em regra, é divulgado em janeiro do ano subsequente. Isso acarreta atraso na colação de grau, no recebimento do certificado e, conseqüentemente, no início da possibilidade de exercício da profissão dos graduandos em ano da avaliação.

Dessa forma, no ano em que ocorre o ENADE há um prejuízo efetivo aos formandos que só serão habilitados para exercer a profissão no mês de janeiro subsequente ao término da conclusão do curso, que em regra acontece em novembro.

Diante do exposto, com a intenção de dar celeridade à colação de grau e emissão do certificado de conclusão dos alunos em ano de ENADE, solicitamos alteração normativa no sentido de realizar o exame em meses anteriores ao mês de novembro e divulgação dos resultados até o início de novembro. Dessa forma, as instituições poderão proceder à colação de grau e



emitir os certificados de conclusão dos alunos oportunamente, como ocorre nos anos em que não há realização da avaliação.

A medida solicitada promoverá equidade entre todos os alunos de graduação em nosso país.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2023.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
MDB – GO

